

**DECISÃO Nº 319, DE 15 DE JUNHO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.047067/2021-88, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A, CNPJ nº 32.404.063/0001-08, para a implantação do mercado a seguir como seção da linha BARRA MANSA (RJ) - JUIZ DE FORA (MG), prefixo 07-0082-60:

I - De: TRÊS RIOS (RJ) Para: JUIZ DE FORA (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

**PORTARIA Nº 319, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.417564/2019-33, resolve:

Art. 1º Emitir a Licença Operacional de nº 217 para a empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 06.973.900/0001-00.

Art. 2º Deferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, com a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de nº 217:

I - De: BRASÍLIA (DF) Para: PATOS DE MINAS (MG), CRISTALINA (GO), GUARDA-MOR (MG), LAGAMAR (MG), PARACATU (MG), PRESIDENTE OLEGÁRIO (MG) e VAZANTE (MG);

II - De: PATOS DE MINAS (MG), GUARDA-MOR (MG), LAGAMAR (MG), PARACATU (MG), PRESIDENTE OLEGÁRIO (MG) e VAZANTE (MG) Para: CRISTALINA (GO), LUZIÂNIA (GO) e VALPARAISO DE GOIAS (GO).

Art. 3º A outorga de que trata o art. 2º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 — TCU/Plenário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

**PORTARIA Nº 338, DE 15 DE JUNHO DE 2021**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.041343/2020-13, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 06.973.900/0001-00, com a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de nº 217:

I - De: BRASÍLIA (DF) Para: CRISTALINA (GO), MONTES CLAROS (MG), PARACATU (MG), JOAO PINHEIRO (MG) e PIRAPORA (MG);

II - De: VALPARAISO DE GOIAS (GO), LUZIANIA (GO) e CRISTALINA (GO) Para: MONTES CLAROS (MG), PARACATU (MG), JOAO PINHEIRO (MG) e PIRAPORA (MG).

Art. 2º A outorga de que trata o art. 1º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 — TCU/Plenário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

**Ministério da Justiça e Segurança Pública****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MJSP Nº 206, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

Disciplina os procedimentos para indicação dos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC referidos no § 4º do art. 3º do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o § 4º do art. 3º do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, tendo em vista os incisos I e IV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08012.001681/2020-58, resolve:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem adotados para indicação dos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CNDC referidos no § 4º do art. 3º do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020.

Parágrafo único. Cada membro deve ser indicado com seu respectivo suplente.

Art. 2º A indicação dos membros de que trata o art. 1º será feita por meio de chamamento público, que observará, dentre outros, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das indicações.

§ 1º Para os fins desta Portaria, o chamamento público será precedido da publicação de edital, que conterá as regras específicas aplicáveis a cada processo seletivo.

§ 2º O edital deverá estabelecer critérios de idoneidade e integridade a serem preenchidos pelos candidatos indicados pelas respectivas entidades, organizações e associações civis participantes do certame.

**CAPÍTULO II****DA INDICAÇÃO**

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, na escolha dos membros de que tratam os incisos VI a X do art. 3º do Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, a indicação de:

I - três representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor, oriundos de três regiões diferentes do País, escolhidos a partir de lista prévia contendo os nomes dos dez primeiros candidatos indicados;

II - um representante de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor, escolhido a partir de lista prévia contendo os nomes dos três primeiros candidatos indicados;

III - um representante de associações destinadas à defesa do consumidor, escolhido a partir de lista prévia contendo os nomes dos três primeiros candidatos indicados, que deverão demonstrar conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório, na forma definida no edital do processo de chamamento;

IV - um representante dos fornecedores, escolhido a partir de lista prévia contendo os nomes dos três primeiros candidatos indicados, que deverão demonstrar conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório, na forma definida no edital do processo de chamamento; e

V - um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação, escolhido a partir de lista prévia contendo os nomes dos três primeiros candidatos indicados, que deverão demonstrar tais atributos na forma definida no edital do processo de chamamento.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I e II apresentarão suas candidaturas sem indicação nominal de titular e suplente, que somente serão definidos após concluída a escolha dos nomes, em bloco, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º A entidade candidata à representante das associações destinadas à defesa do consumidor, de que trata o inciso III do art. 3º, deverá demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ter personalidade jurídica própria;

II - possuir sede no território nacional;

III - estar regularmente constituída e registrada há, no mínimo, três anos, contados da data de publicação do edital de chamamento público;

IV - prever em seus dispositivos estatutários finalidade relacionada à proteção do consumidor;

V - possuir representatividade de âmbito nacional, assim entendida como o desempenho de suas atividades em, pelo menos, nove unidades da Federação;

VI - exercer atividades com reconhecido impacto nacional ou internacional, comprovadas mediante a apresentação de pesquisas na sua área de atuação, além de material de campanhas, premiações, ações e participação em instâncias de âmbito nacional ou internacional ou, ainda, mediante a apresentação de declarações colhidas juntos a, no mínimo, três outras entidades, organizações ou associações civis congêneres, aptas a atestarem sua proficiência sobre o tema;

VII - não ter sido declarada inidônea;

VIII - demonstrar participação em estudos ou avaliações de impacto regulatório nos últimos três anos; e

IX - não ter em seus quadros dirigentes condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, cuja pena não haja sido extinta por quaisquer causas legais.

Parágrafo único. Cada associação civil poderá indicar, no respectivo processo seletivo, somente um representante e seu respectivo suplente, cujos currículos deverão fazer parte da documentação de habilitação a ser apresentada perante a comissão avaliadora.

Art. 5º O candidato a representante dos fornecedores, de que trata o inciso IV do art. 3º, deverá demonstrar o cumprimento, pela sua empresa, dos seguintes requisitos:

I - ter personalidade jurídica própria;

II - possuir sede no território nacional;

III - estar regularmente constituída e registrada há, no mínimo, cinco anos, contados da data de publicação do edital de chamamento público;

IV - ter declarada, dentre os dispositivos estatutários da empresa, finalidade relacionada à representação de segmento relevante de fornecedores de produtos no mercado de consumo;

V - possuir representatividade de âmbito nacional, a ser comprovada mediante apresentação de estatuto, ou em função da abrangência e relevância da atuação de seus associados ou membros;

VI - exercer atividades com reconhecido impacto nacional ou internacional, comprovadas mediante a apresentação de pesquisas na sua área de atuação, além de material de campanhas, premiações, ações e participação em instâncias de âmbito nacional ou internacional ou, ainda, mediante a apresentação de declarações colhidas junto a, no mínimo, três outras entidades, organizações ou associações civis congêneres, aptas a atestarem sua proficiência sobre o tema;

VII - não possuir finalidade lucrativa;

VIII - não ter sido declarada inidônea;

IX - demonstrar participação em estudos de impacto regulatório nos últimos cinco anos; e

X - não ter em seus quadros dirigentes condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime, contravenção ou improbidade administrativa, cuja pena não haja sido extinta por quaisquer causas legais.

Parágrafo único. Cada candidato de que trata o caput poderá indicar, para o processo seletivo, somente um representante e seu respectivo suplente, cujos currículos deverão fazer parte da documentação a ser apresentada na fase de habilitação, junto à comissão avaliadora.

Art. 6º O postulante à vaga de jurista com notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação, deverá demonstrar atividade acadêmica de reconhecido impacto nacional ou internacional, comprovadas mediante a apresentação de pesquisas, artigos, palestras, seminários e exposições nas áreas correlatas à temática consumerista.

**CAPÍTULO III****DA COMISSÃO AVALIADORA E DAS CANDIDATURAS**

Art. 7º A seleção dos membros de que trata esta Portaria será conduzida por comissão avaliadora, a ser designada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. A comissão avaliadora será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário Nacional do Consumidor, que a presidirá;

II - dois representantes de entidades públicas de defesa do consumidor, que não poderão, nessa condição, participar do processo seletivo em curso; e

III - dois membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, referidos nos incisos II a V do art. 3º do Decreto nº 10.417, de 2020, nominalmente escolhidos pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para atuação limitada a cada processo seletivo.

Art. 8º À comissão avaliadora compete:

I - elaborar e submeter à aprovação ministerial o edital de abertura do chamamento público;

II - definir o cronograma de execução do certame;

III - receber e custodiar a documentação de instrução das candidaturas apresentada no prazo legal;

IV - relacionar nominalmente os nomes de todos os candidatos indicados pelas entidades, organizações ou associações civis que satisfaçam aos requisitos de habilitação;

V - receber os recursos interpostos contra suas decisões e sobre eles se manifestar, inclusive quanto à admissibilidade da documentação de habilitação captada;

VI - propor as listas de nomes dos candidatos habilitados à autoridade máxima da Pasta; e

VII - coordenar todas as demais atividades relativas aos respectivos processos seletivos.

§ 1º Encerrado o processo seletivo, o presidente da comissão avaliadora enviará as listas prévias ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para indicação definitiva e irrecorrível dos membros.

§ 2º As decisões da comissão avaliadora serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor dará suporte técnico, operacional e administrativo à comissão avaliadora.

Art. 9º Apresentadas as candidaturas, cada um dos componentes da comissão avaliadora escolherá, dentre aqueles que preenchem os requisitos relacionados nos artigos anteriores:

I - dez candidatos a representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor; e

II - três candidatos, nos demais casos.

§ 1º Integrarão as listas prévias a serem encaminhadas ao Ministro da Justiça e Segurança Pública os candidatos mais votados indicados na forma do caput e incisos.

§ 2º Na hipótese de empate entre os últimos colocados de cada lista, os membros da comissão farão nova votação, para desempate.

§ 3º Persistindo o empate, a escolha se dará por meio de sorteio, na forma prescrita pelo edital.



§ 4º Os representantes de entidades públicas estaduais, distritais ou municipais destinadas à defesa do consumidor, o representante dos fornecedores e o representante de associações destinadas à defesa do consumidor, que passarem a compor o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, poderão substituir seus titulares e suplentes mediante comunicação endereçada à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 5º A substituição a que se refere o parágrafo anterior deverá observar os seguintes requisitos:

I - ter o novo titular ou suplente qualificações técnicas compatíveis com as do substituído; e

II - o pedido de substituição ter sido deferido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Não havendo pedido de substituição de posição vaga de titular e suplente no conselho por mais de trinta dias ou tendo sido o pedido de substituição indeferido em mais de duas oportunidades, será aberta nova seleção para o restante do mandato, nos termos do seu edital.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para os fins desta Portaria, cada processo seletivo será detalhado no respectivo edital de chamamento público, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União, e sua íntegra disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão avaliadora, ouvido o Presidente do Conselho Nacional de Proteção do Consumidor.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 28 de junho de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

#### PORTARIA Nº 237, DE 15 DE JUNHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Processo Administrativo nº 08084.009056/2020-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a KUNSTLERHOF FROHNAU, organização estrangeira com sede na Alemanha, a atuar no Brasil.

Art. 2º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

#### PORTARIA MJSP Nº 262, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o art. 6º do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 08012.000751/2021-31, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 28 de junho de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

#### ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

##### CAPÍTULO I

##### NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pelo Decreto nº 10.417, de 7 de julho de 2020, tem a finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública na formulação e na condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, e, ainda, em caráter deliberativo, formular e propor recomendações aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para adequação das políticas públicas de defesa do consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete:

I - propor aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

a) medidas para a prestação adequada, em sintonia com a legislação consumerista, da defesa dos interesses e direitos do consumidor, da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo;

b) adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;

c) medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações de consumo; e

e) interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade, destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

II - promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos;

III - propor medidas de educação do consumidor sobre seus direitos e obrigações decorrentes da legislação consumerista;

IV - opinar:

a) nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; e

b) nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 2.181, de 1997;

V - requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que, direta ou indiretamente, promovam a livre iniciativa; e

VI - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.

##### CAPÍTULO II

##### ORGANIZAÇÃO

##### Seção I

##### Composição

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor é composto:

I - pelo Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - por um representante indicado pelo Ministério da Economia;

III - por um representante indicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;

IV - por um representante indicado pelo Banco Central do Brasil;

V - por quatro representantes de agências reguladoras, dos quais:

a) um indicado pela Agência Nacional de Aviação Civil;

b) um indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações;

c) um indicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica; e

d) um indicado pela Agência Nacional de Petróleo;

VI - por três representantes de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor de três regiões diferentes do País;

VII - por um representante de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor;

VIII - por um representante de associações destinadas à defesa do consumidor com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

IX - por um representante dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e

X - por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II do caput e respectivo suplente será indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III ao V do caput e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima das entidades que representam.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos VI ao X do caput e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após chamamento público, conforme normas definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º Serão convidados a compor o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sem direito a voto:

I - um membro de Ministério Público Estadual, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais;

II - um membro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador-Geral da República; e

III - um membro da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

##### Seção II

##### Estrutura

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Conselheiros;

IV - Secretaria-Executiva; e

V - Comissões Especiais, eventualmente.

##### Subseção I

##### Presidência

Art. 6º A Presidência do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será exercida pelo Secretário Nacional do Consumidor, e, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho;

II - representar o Conselho nos atos que se fizerem necessários, podendo delegar a representação, sempre que necessário, ao seu suplente ou ao Secretário-Executivo do Conselho;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho, propondo as respectivas pautas;

IV - distribuir, mediante sorteio, a relatoria de matérias a serem apreciadas pelo Conselho, observada a equidade da carga de distribuição;

V - convidar, de ofício ou por proposição de Conselheiro, autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestarem esclarecimentos e informações e participarem de suas reuniões, sem direito a voto;

VI - assinar o expediente, memórias das reuniões e resoluções;

VII - adotar medidas de caráter urgente, ad referendum do Conselho;

VIII - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões do Conselho;

IX - determinar a execução das deliberações do Conselho, por meio da Secretaria-Executiva;

X - estabelecer prazo máximo para discussão e votação de tema nas comissões e Plenário, considerando a importância ou urgência da matéria; e

XI - limitar pedido de vista ou qualquer vista simultânea, considerando a importância ou urgência da matéria que está sob análise do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, a decisão adotada pelo Presidente deverá ser analisada na reunião imediatamente seguinte do Plenário.

##### Subseção II

##### Plenário

Art. 8º O Plenário, órgão máximo do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, é constituído pelo Presidente e pelos Conselheiros titulares, e, nas suas ausências, pelos respectivos suplentes.

Art. 9º Compete ao Plenário:

I - atuar, como órgão deliberativo, quanto ao exercício das competências do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

II - criar comissões especiais compostas por Conselheiros para elaborar estudos e pareceres sobre assunto de interesse do Conselho;

III - convidar pessoas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para auxiliar os trabalhos das comissões especiais;

IV - estudar, analisar e sugerir alterações legislativas ou regulamentares;

V - aprovar o relatório anual de atividades; e

VI - estabelecer prazo máximo para discussão e votação de tema nas Comissões e Plenário, considerando a importância ou urgência da matéria.

##### Subseção III

##### Conselheiros

Art. 10. Compete aos conselheiros:

I - propor a inclusão de matérias na pauta de votação;

II - participar de reuniões;

III - discutir e votar os encaminhamentos de deliberação do Plenário;

IV - fazer uso da palavra nas reuniões do Conselho, com aparte, se necessário;

V - requerer esclarecimentos necessários à votação e à apreciação de assuntos e decisões do Conselho;

VI - solicitar a inclusão, em memória de reunião, de declarações de voto, quando entender conveniente;

VII - requerer preferência para a votação de assunto previamente incluído na pauta ou apresentado extra pauta;

VIII - apreciar e relatar matérias que lhes forem atribuídas;

IX - participar de comissões especiais;

X - coordenar e presidir, mediante sorteio, comissão especial que trata de matérias a serem apreciadas pelo Conselho, observada a equidade da carga de distribuição;

XI - apresentar, por escrito, propostas sobre assuntos sujeitos à análise do Conselho, entregando cópia à Secretaria-Executiva;

XII - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Presidente;

XIII - pedir vista para análise de procedimentos que estão sob discussão do Plenário, com a inclusão automática de matéria na próxima sessão ordinária;

XIV - cumprir os prazos indicados pelo Presidente ou Plenário para análise das matérias; e

XV - informar à Secretaria-Executiva do Conselho, com antecedência mínima de 48 horas, temas de sua relatoria que serão incluídos na pauta.

